



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.111/08

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho
Denunciado: Sr. Antônio Medeiros Dantas - ex-prefeito do Município de Cuité

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Determinação. Encaminhamento de cópia ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03.027 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada a partir de representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão – PB, Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, discriminando possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito do Município de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **tomar conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgá-la improcedente** no que tange à compra de materiais superfaturados e locações de veículos com preços incompatíveis com os de mercado, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria;
2. **determinar o arquivamento** dos autos, haja vista que os demais itens da denúncia estão sendo apurados nos Processos TC nº 01.105/08 e TC nº 03.099/08;
3. **encaminhar** cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de dezembro de 2.011.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL